

SUMÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 006/2022 2



PROCESSO ADMINISTRATIVO 006/2022

Processo administrativo 006/2022, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2022, Aquisição de veículos para o Fundo Municipal de Saúde de Talismã.

1. RESUMO DO RECURSO

A empresa AUTOMOTIVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, no fechamento da fase de habilitação do PE nº 002/2022, apresentou tempestivamente intenção de recurso e recurso contra o produto ofertado da proposta de preço da empresa vencedora VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MOVEIS EIRELI, alegando que o produto ofertado não atenderia com as exigências do edital.

Diante disso, a empresa VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MOVEIS EIRELI, no fechamento da fase do pregão eletrônico 002/2022, que ofertou o menor lance, enviou a proposta de preços realinhada e documentação relativa à habilitação, conforme previsto no Edital, fazendo-o tempestivamente.

Encerrada a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição.

A empresa AUTOMOTIVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, apresentou tempestivamente recurso pedindo desclassificação que habilitou

a empresa VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MOVEIS EIRELI,, conforme as considerações apresentadas abaixo:

“A empresa VRIO SOLUCOES SERVICOS DE MONTAGENS MOVEIS EIRELI CNPJ: 20.351.700/0001-38, vencedora do certame, ofertou em Proposta um veículo que não atende as especificações solicitadas no Termo de Referência.”

“VI - EMBASAMENTO LEGAL

“Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

“Ressaltamos que o princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, o qual é um dos princípios bases do pré-requisito para os contratos administrativos, quando mais são do que as licitações (Lei n. 8.666/93)”

“Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum”.

“Dessa forma, não há qualquer razão para se manter a classificação da ora Vencedora, pois a mesma não cumpriu plenamente os requisitos contidos no Edital, devendo o Ilustríssimo Pregoeiro e da Comissão de Licitações da



Prefeitura Municipal de TALISMÃ - TO, desclassificá-la, respeitando assim todos os princípios basilares do certame licitatório em questão.”

“VII - DA SOLICITAÇÃO”

“Pelo exposto, nos termos do art.4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos: Dado o julgamento exato que foi deferido por este nobre Ilustríssimo Pregoeiro e Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de TALISMÃ - TO, conforme demonstramos em nossa sucinta explanação, solicitamos seja provido o recurso, a fim de desclassificar a proposta da VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MOVEIS EIRELI, pelos fatos e fundamentos já explanados”.

“E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo o presente recurso as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos”.

DAS CONTRARRAZÕES

“**VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.351.700/0001-38”.

DOS FATOS E DO DIREITO.

“A Recorrida apresentou sua Proposta Comercial e seus documentos de Habilitação na forma da lei e dentro das regras editalícias do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO n.º 002/2022**, sagrando-se vencedora por apresentar menor preço após a fase de lances”.

“Após a declaração como vencedora da Recorrida para o item 01 do termo de referência, a empresa AUTOMOTIVA COMÉRCIO

DE VEÍCULOS LTDA,. manifestou sua intenção de recurso, frise-se, apenas com intuito de procrastinar e tumultuar o processo licitatório que, em apertada síntese, em suas razões recursais, aduziu única e exclusivamente que a vencedora VRIO teria deixado de cumprir com normas editalícias, por ofertar veículo que não atende as exigências do edital, por supostamente não possuir roda aro 15”.

“Pois bem, como passaremos a dissertar, ficará evidenciado que tais alegações não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão do Ilmo. Pregoeiro, que declarou a VRIO vencedora, por ofertar o menor preço, uma vez ser legítima a participação da empresa Recorrida, bem como cumpre todos os quesitos do edital convocatório, inclusive tendo sido enviado no dia da sessão foto com as descrições e medidas da roda do veículo ofertado, que atende totalmente as exigências editalícias”.

“Ademais, é clarividente o intuito de tumultuar o processo licitatório pela Recorrente, haja vista as razões do seu recurso além de ausência de fundamentação, é totalmente infundada tais alegações, buscando levar ao erro essa D. Comissão de Licitação, com tese desarrazoada, de que a ora manifestante não teria atendimento as exigências editalícias”.

“Tal recurso evidencia-se como uma forma da Recorrente -ardilosa e gananciosa - obter alto índice de lucro sobre o Eminente ente licitante, posto que ofertou proposta superior ao da vencedora e, não satisfeito, lança argumentos falhos, desprovidos de fundamentação jurídica e lógica, buscando a desclassificação da licitante Recorrida, desvirtuando o intuito da licitação, que é a aquisição de bens ou serviços pelo menor preço ofertado”.

“Dito isto, passamos ao combate dos argumentos da Recorrente, que como já dito, desprovidos de fundamento”.



“De início, destacamos que a Recorrida é empresa que se dedica à atividade de fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões, para outros veículos automotores, além de fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente. **Portanto, está enquadrada na qualidade de fabricante”!**

“É que, conforme se denota dos documentos anexados a presente, a empresa, como fabricante, é detentora de autorizações junto ao DENATRAN dos Certificação de Adequação a Legislação de Trânsito - CAT's e Certificado de Capacidade Técnica - CCT's emitidos pelo INMETRO, em especial do veículo Fiat Fiorino, que fora ofertado em sua proposta, sendo portanto, FABRICANTE homologada pelo referido órgão de trânsito. Ou seja, resta patente que a empresa licitante, ora Recorrente, é montadora/fabricante do veículo ofertado, por ter autorização do DENATRAN para tanto, enquadrando-se nos termos editalícios”.

“Ora, sendo a Recorrida VENCEDORA DO CERTAME, está obrigada a cumprir as normas e exigências do EDITAL, como de fato acontecerá. De modo que a alegação da Recorrente de que o veículo ofertado pela Recorrida não atenderia é desarrazoada, visto que todos os veículos montados pela VRIO do tipo Fiorino Endurence Ambulância será entregue com as rodas de aço aro 15”. É que, em sendo a Recorrida fabricante de veículos especiais - no caso ambulância - autorizada pelo DENATRAN, todos os itens do veículo serão originais de fábrica”.

“Portanto, face todas as considerações acima, denota-se que o recurso interposto possui notório o intuito leviano, procrastinatório e infundado das razões do recurso da Recorrente, pelo que cai por terra as alegações nele constante, de que a empresa” Recorrida descumpriu os termos editalícios, devendo ser

rejeitado os termos do recurso em sua totalidade e mantida a Recorrida classificada e declarada vencedora”.

“Demonstrada, portanto, que pelo fato da Licitante, ora Recorrida, ter apresentado menor preço, conforme preceito o edital para declarar vencedor, a empresa Recorrente buscando induzir esta D. Comissão ao erro, com alegações infundadas, sem comprovação de verdade, baseada em suposições ilógicas e levianas de que teria descumprido as exigências do edital”.

“Contudo, a administração pública tem o dever de se pautar nos processos licitatórios em resguardo aos princípios dispostos no art. 3º, da Lei 8.666/93, que dispõe: *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.*

“O Pregão, instituído pela Medida Provisória n.º 2.026-3, de 28 de julho de 2000 e Decreto n.º 3.555, de 8 de agosto de 2000, Anexo I e II, é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço”.

“Diante disso, verifica-se que a empresa Recorrente pleiteia a desclassificação da licitante vencedora por suposições indevidas, que é ilegal, uma vez que esta não descumpriu o edital, o qual é a norma do processo licitatório, muito menos a legislação



pertinente”.

“A empresa Recorrente busca desclassificar a empresa que ofertou o menor preço para a administração pública, no intuito claro de lesar o erário público, que pode deixar de contratar com empresa idônea, correta, que oferta preço justo ao ente público, para adquirir com ela própria, ao preço absurdamente maior”.

“Assim, tal alegação não pode e não deve jamais ser julgada procedente, vez que não está fundamentada legalmente, além de se provida, malferiria diversos princípios constitucionais, como da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, da ampla competitividade, da isonomia, além da seleção da proposta mais vantajosa para a administração”.

“Temos que o objetivo básico dos órgãos públicos é licitar sem criar entraves burocráticos desnecessários, colocando à disposição do cidadão os serviços essenciais como saúde, educação e saneamento. Para isto, deve o administrador público trabalhar com honestidade, transparência, aplicando, entre outros, os princípios da legalidade, isonomia, publicidade e moralidade administrativa”.

“Desta feita, a Comissões de Licitações ao habilitar e declara a Recorrida vencedora procedeu de forma correta, efetuando julgamento com base na legislação pertinente, posto que cumpridas todas as exigências do edital, procedendo com a contratação do bem com melhor proposta e melhor forma de contratação para a administração pública.

Ademais, agiu com moderação e sem excesso nos julgamentos, baseado no princípio da razoabilidade”.

“É que, de acordo com o que a própria lei de

licitação apresenta (art. 3º), são básicos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo”.

“Sendo assim, a Vinculação ao Edital, que é o procedimento formal, não pode ser confundida com o excesso de rigorismo criado pelos agentes públicos. O interesse público deve preponderar no julgamento da licitação, pelo que fica vedada, na prática desse ato, qualquer dose de discricionariedade”.

“E é neste sentido que têm se posicionado nossos Tribunais Superiores. Vejamos, pois, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**
2. **O ato coator foi desproporcional e desarrazoado**, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)



ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
4. Recurso provido.

(RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 294).

“A usurpação do poder de discricionariedade por parte da Administração Pública gera a nulidade dos seus atos, caracterizando meio indireto de restrição à participação, vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar. Ferindo diretamente os Princípios norteadores da Licitação, o que não ocorreu no caso”.

“É patente, pois, que a habilitação e declaração como vencedora da RECORRIDA foi acertada, não devendo ser acatada as infundadas e desarrazoadas alegações da Recorrente, sob pena de eivar de vício irrecuperável todo o processo licitatório”.

3. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer a Recorrida a essa DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que mantenha sua Decisão, no sentido de manter vitoriosa a empresa **VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI** no certame, por cumprir os termos editalícios e ter apresentado proposta mais vantajosa a administração pública, tudo na forma da legislação pertinente.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento!

De Jaboaão dos Guararape-PE para Talismã-TO, 08 de junho de 2021.

• - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso, bem como a contrarrazão são tempestivas, tendo sido registradas dentro do prazo do sistema.

3. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

- A recorrente alega em síntese:

- Que a proposta apresentada não atende ao Edital.

1. O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

[...]

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

2. Regulamentando o art. 37 da Constituição



Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

3. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.
4. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.
5. O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de **interesse público** que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."

6. No caso em análise, a Recorrente alega que a empresa vencedora VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MOVEIS EIRELI, que o produto ofertado não atende as exigências do edital.
7. Vale mencionar, que não houve na licitação uma grande disputa na fase de lances pelas empresas participantes e ainda, que foram analisadas as propostas de preços conforme a classificações das empresas melhores classificadas, como se observa na Ata de Realização do Pregão Eletrônico 002/2022, até chegar a proposta vencedora, diante do atendimento de todas as exigências do edital e seus anexos.
8. Como se pode observar na Ordem de Classificação, a empresa recorrente é a segunda empresa classificada e o valor de sua proposta encontra-se acima do valor máximo admitido no Edital de Licitação (valor de referência), registra-se que a empresa vencedora apresentou preço abaixo do valor estimado da licitação, atendendo todas as exigências do edital e seus
9. Verifica-se que na documentação da empresa VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MOVEIS EIRELI dedica-se à atividade de fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões, para outros veículos automotores, além de fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não



especificadas anteriormente. Verifica-se que a empresa se enquadra na qualidade de fabricante!

10. 1 Nos documentos anexados a presente, verifica-se que a empresa, como fabricante, é detentora de autorizações junto ao DENATRAN dos Certificação de Adequação a Legislação de Trânsito - CAT's e Certificado de Capacidade Técnica - CCT's emitidos pelo INMETRO, sobretudo do veículo Fiat Fiorino, que consta na sua proposta, o que nos leva a conclusão que a presenten empresa enquadra-se, dentre outras coisas, como FABRICANTE homologada pelo referido órgão de trânsito. Em outra palavras, conclui-se que a empresa licitante, ora Recorrente, é montadora/fabricante do veículo ofertado, por ter autorização do DENATRAN para tanto, enquadrando-se nos termos editalícios.
11. O Pregoeiro diante dos fatos apresentados no recurso e contrarrazões decidiu manter vencedora da licitação pelo motivo da recorrente não ter apontado nada de grave ou que desclassificasse a licitante vencedora do certame com o menor preço para Administração, ou seja, as alegações do recurso já foram todas superadas, justificadas não tendo nada que desabonasse ou alterasse a aceitação e habilitação da empresa VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MOVEIS EIRELI.
12. Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.
13. Diante da manifestação apresentada, constatamos que **não há razões** para desclassificar a empresa VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MOVEIS EIRELI, corroborando com o

posicionamento sustentado.

4. **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, CONHEÇO O RECURSO e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, para DESCLASSIFICAR a proposta da empresa VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MOVEIS EIRELI, corroborando com o posicionamento sustentado.

A comissão decide por não acatar o presente recurso, levando em consideração que a empresa detentora da proposta é a única responsável de manter as condições estabelecidas na proposta. A licitante vencedora deverá arcar com todas as responsabilidades assumidas no presente processo de licitação (pregão eletrônico FMS Nº 002/2022). A empresa está ciente quanto a sua obrigação de cumprir os compromissos assumidos na licitação reiteramos que a empresa detentora da melhor proposta deverá assumir todos os compromissos quando da assinatura da ata e empenho, ficando a mesma ciente das penalidades caso não ocorra o fornecimento.

Diante das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente e com base nas informações extraídas da documentação apresentada e na análise da área técnica, em cumprimento aos princípios constitucionais, mantendo **classificada e habilitada** a empresa VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MOVEIS EIRELI.

O pregão seguirá para análise e homologação pela autoridade competente.

Talismã-TO, 13 de junho de 2022.

Alexandre Bernardino de Oliveira Carrijo
Pregoeiro oficial de Talismã-TO



